

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

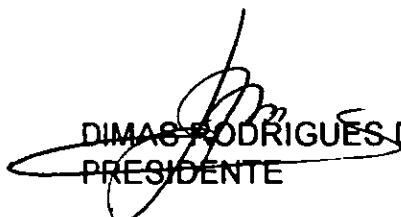
Processo nº. : 13884.002135/96-32
Recurso nº. : 14.012
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recc.rmente : WELLINGTON RODRIGUES COSTA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.259

MULTA - FALTA DE INFORMAÇÃO - A não prestação de informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Receita Federal, no interesse da fiscalização, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON RODRIGUES COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002135/96-32
Acórdão nº. : 106-10.259
Recurso nº. : 14.012
Recorrente : WELLINGTON RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

WELLINGTON RODRIGUES DA COSTA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, da qual tomou ciência em 08.04.97 (AR de fl. 17), por meio de recurso protocolado em 30.04.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fl. 13 relativo à exigência de multa pelo não atendimento tempestivo à intimação, com fundamento no artigo 1.003 do RIR/94 (art. 9º do DL 2.303/86).

Inconformado, interpõe tempestivamente a impugnação de fl. 09, em que informa que atendeu a solicitação por carta simples em cujo interior solicitara que lhe fosse enviado aviso de recebimento, alegando não ser possível discriminar a data precisa de seu contato telefônico com a empresa, em a documentação da mercadoria por ter sido destruída por um surto de cupim.

A decisão recorrida de fls. 13/14 julga a exigência fiscal procedente por considerar que, sendo o contribuinte intimado por meio da Intimação nº 13864-2/254/96 (fl. 04), recebida em 22.08.96, e não a tendo atendido, o mesmo sujeita-se à penalidade prevista no artigo 1.003 do RIR/94.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 18/27, em que reedita as razões da impugnação, resume a situação por ele vivenciada, assumindo que comprou um binóculo, atendeu o fiscal e procurou por todas as formas em vários órgãos resolver a situação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002135/96-32
Acórdão nº. : 106-10.259

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 38/40,
propondo o improvimento do recurso.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002135/96-32
Acórdão nº. : 106-10.259

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Conforme relatado, o contribuinte foi intimado, por meio da Intimação nº 13864-254/96 de fl. 09, a prestar, no interesse da fiscalização, informações em relação à empresa USA Direto Comercial Ltda, informando encomendas de bens importados, sua discriminação, quantidade, valor pago e data do respectivo recebimento. Pelo não atendimento foi-lhe aplicada a multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94, cuja matriz legal é o artigo 9º do Decreto-lei 2.303/86.

A referida multa encontra justificativa na obrigação que têm as entidades, pessoas e empresas de prestar informações ou esclarecimentos aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no exercício de seu poder-dever de fiscalização.

Na hipótese dos autos ficou caracterizado o inadimplemento de tal obrigação, configurando-se a situação definida no dispositivo retromencionado. Portanto, correto o ato fiscal em aplicar a penalidade nele prevista.

Para afastar sua aplicação, a recorrente apresenta meras alegações, não sendo capaz de comprovar nenhuma delas, não podendo desta forma serem aceitas, pelo que entendo que deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002135/96-32
Acórdão nº. : 106-10.259

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

